



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000414089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2221082-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes ANTONIO CARLOS DIAN, ANA APARECIDA DIAN e TEXTIL DIAN LTDA, é agravado JOSE HELITON COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitando-se conflito negativo de competência ao Grupo Especial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.207

Agravo de Instrumento nº 2221082-35.2024.8.26.0000

Comarca: Americana – 3ª Vara Cível

Agravantes: Antonio Carlos Dian, Ana Aparecida Dian e Textil Dian Ltda.

Agravado: José Heliton Costa

COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, distribuído, inicialmente, à 33ª Câmara de Direito Privado, por prevenção ao magistrado, em razão de prévio julgamento, por parte de referido órgão colegiado, de recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou ação de indenização – O recurso não foi conhecido e determinada a redistribuição à 32ª Câmara de Direito Privado, com base no fato de referido colegiado ter julgado apelação interposta contra sentença que julgou embargos de terceiro opostos contra constrição decorrente do cumprimento da sentença que julgou a ação indenizatória – Impossibilidade de se falar em competência preventiva da 32ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do agravo de instrumento, visto que não conheceu primeiro da causa, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, haja vista que não se cuida do mesmo processo ou de processo conexo, nos termos do art. 55, “caput”, e do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a diversidade de pedidos e causas de pedir – Ausência de risco de prolação de decisões conflitantes – Acertada distribuição do recurso para a 33ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, suscitado conflito negativo de competência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que acolheu impugnação à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 18.019 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, determinando a expedição do quanto necessário à baixa da constrição.

Alegam os agravantes a possibilidade de penhora do imóvel adjudicado por Neide Clotilde Pilotto Costa, visto que casada com o agravado sob o regime da comunhão universal de bens, assim como pelo fato de não possuir ela renda própria e, também, porque a remissão por ela realizada não tornou impenhorável referido bem, dada a ausência de prova de que foi realizada com proventos próprios. Aduzem, também, que se trata de imóvel que integra o patrimônio comum do casal, bem como que se trata de processo que tramita desde 2.003, sem satisfação do crédito dos agravantes, que, em janeiro de 2.023, correspondia a R\$ 1.322.403,77, e, ainda, que se vale o agravado de seu cônjuge, para a ocultação de patrimônio. Aventam, ademais, que é caso de deferimento de pesquisas de bens, em nome de Neide Clotilde Pilotto Costa, pois a regra geral do regime da comunhão universal é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges futuros e de suas dívidas, ante o disposto nos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil e no art. 790, IV, do Código de Processo Civil,

bem assim pela comprovação de que todo o patrimônio do casal se encontra em nome daquela, o que justifica a ausência de localização de bens penhoráveis, em nome do agravado, o que torna de rigor a reforma da decisão recorrida, para o fim de permitir a realização de penhora “on line”, por meio do sistema Sisbajud, em nome do cônjuge daquele.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem efeito suspensivo ou ativo, contrarrazoado e distribuído, inicialmente, por prevenção ao magistrado, para a 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 21), que declinou da competência, determinando a redistribuição.

Este o relatório.

O presente agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em sede de incidente de cumprimento de sentença, que julgou ação de indenização, por danos materiais e morais, foi redistribuído a esta Câmara, com base em suposta prevenção deste magistrado, em cumprimento a decisão monocrática de lavra da Desembargadora Carmen Lucia da Silva, que contempla a seguinte fundamentação:

(...) Da leitura dos autos de origem, verifica-se que a Colenda 32ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça está preventa para o julgamento deste recurso, mostrando-se de rigor a redistribuição dos autos para aquele Órgão. Isso porque referida Câmara julgou a apelação derivada dos embargos de terceiro nº 1005183-48.2018.8.26.0019, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Por esse motivo, de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários

conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”, parece-me equivocada a distribuição deste recurso a esta Relatora, uma vez que, salvo melhor juízo, está prevento o Exmo. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, da 32ª Câmara, para conhecer e reapreciar as questões suscitadas neste recurso. E vale ressaltar que referida norma administrativa está em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 930 do Código de Processo Civil: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Posto isso, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO O RECURSO e determino a remessa destes autos à E. 32ª Câmara de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos acima explicitados (fls. 29/30).

Ocorre que, compulsados os autos de origem, constatou-se que, muito antes do julgamento, aos 28.8.2019, por esta 32ª de Direito Privado, da apelação interposta contra a sentença que julgou os embargos de terceiro referidos na decisão acima apontada, distribuídos, livremente, para aludido órgão colegiado, a 33ª Câmara de Direito Privado julgou, em 13.2.2012, a apelação interposta contra a sentença que julgou a ação de indenização, por danos materiais e morais, que deu ensejo à instauração do incidente de cumprimento de sentença em cujos autos foi proferida a decisão agravada.

A propósito, impende mencionar, também, que não se cuida de insurgência contra decisão oriunda do cumprimento da sentença que julgou os embargos de terceiro, objeto da apelação julgada por esta 32ª Câmara de Direito Privado, mas, sim, proveniente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprimento da sentença que julgou a ação indenizatória, impugnada por meio do apelo julgado, muito antes, diga-se, pela 33ª Câmara de Direito Privado.

Nesse contexto, não há que se falar, com a devida vênia, em competência preventiva da 32ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do agravo de instrumento, visto que, definitivamente, não conheceu primeiro da causa, nos termos do art. 105, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Isso porque não se cuida de mesmo processo nem de processo conexo, nos termos do art. 55, “caput”, e do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a diversidade de pedidos e causas de pedir.

De mais a mais, o fato de o apelo interposto contra a sentença que julgou os embargos de terceiro ter sido distribuído, livremente, para esta 32ª Câmara de Direito Privado, e não à 33ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, igualmente, evidencia que, com o devido respeito, não havia por que o agravo de instrumento ter sido distribuído, por prevenção ao magistrado, a este órgão colegiado, bem como foi aquela, a bem da verdade, quem conheceu primeiro da causa, nos termos do art. 105, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Some-se a isso a ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, na medida em que os embargos de terceiro decididos pela sentença objeto da apelação julgada por esta 32ª Câmara de Direito Privado tiveram como objeto constrição específica, que, obviamente, não se confunde com a que é pretendida pelos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais razões, não se conhece do recurso,
suscitando-se conflito negativo de competência ao Grupo Especial.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator